Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1964/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7130/2006
PROTOCOLO	: 841382
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS; CARLOS AUGUSTO DA SILVA; MARCELINO PELARIN; JAIR BONI COGO
ADVOGADOS	: LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA – OAB/MS 10.113; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
INTERESSADO	: AUTO POSTO PETROBRAS LTDA.
VALOR	: R$ 2.444.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (DIESEL, GASOLINA E ALCOOL) – CERTAME IRREGULAR – RESULTADO DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – DETALHAMENTO DAS DESPESAS E VEÍCULOS ABASTECIDOS – AUSÊNCIA – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESTRANHOS AO OBJETO DO CONTRATO – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO – UTILIZAÇÃO PARCIAL DO SALDO CONTRATUAL – TERMO DE ENCERRAMENTO OU RESCISÃO INEXISTENTES – PROCEDIMENTOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO.

A ausência da comprovação de publicidade do extrato do resultado da licitação, em imprensa oficial, leva à declaração da irregularidade do procedimento licitatório.

Declara-se irregular a execução financeira contratual, de aquisição de combustíveis para frota veicular, diante de infrações na liquidação das despesas, consistentes na falta de apresentação da relação dos veículos da frota beneficiada, com as informações sobre quais serviços foram prestados por esses veículos, planilha de abastecimento mensal e individualizada dos veículos e as requisições de abastecimento, bem como pela falta de identificação, nas notas fiscais, da quilometragem e dos números das placas dos veículos abastecidos, em desatendimento ao princípio do dever de prestar contas, da transparência, da moralidade e da publicidade, que regem a Administração Pública.

É indevida e irregular a aquisição de produtos estranhos ao objeto contratual, ensejando a impugnação da respectiva despesa e seu ressarcimento pelo responsável.

A prática de infrações impõe a aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e sugestão acatada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, em: **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as **irregularidades: a)** do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Cassilândia, por meio da **Concorrência n. 1, de 2006**, pois não consta nos autos o comprovante de publicação na imprensa oficial do extrato do resultado da licitação, em desacordo com o disposto no art. 38, XI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com o princípio da publicidade; **b)** da **execução financeira** da contratação, em face das seguintes infrações: **1. falta** de apresentação da relação dos veículos da frota rodoviária municipal de Cassilândia e do Distrito de Indaiá do Sul abastecidos, com as informações sobre quais serviços foram prestados por esses veículos, planilha de abastecimento mensal e individualizada dos veículos e as requisições de abastecimento, em desatendimento ao **princípio do dever de prestar contas** que encontra o seu fundamento nas regras do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 1967, porquanto quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; **2. falta** de identificação nas notas fiscais da quilometragem e dos números das placas dos veículos abastecidos, em desatendimento aos princípios constitucionais da **transparência, da moralidade e da publicidade**, que regem a Administração Pública, registrados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal; **3.** aquisição de produtos estranhos ao objeto do contrato, que totalizaram o valor de **R$ 12.850,25** (doze mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), impugnando-se referido valor (conforme sugestão do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid acatada pelo Relator); **4.** termo de encerramento ou termo de rescisão do Contrato, em desatendimento ao disposto no art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993; **II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 50, de 2006**, entre o Município de Cassilândia e a empresa Auto Posto Petrobras Ltda.; **III - aplicar multa** no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **José Donizete Ferreira Freitas**, Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e **IV - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Cassilândia, por meio da Concorrência n. 1, de 2006;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 50, de 2006, entre o Município de Cassilândia e a empresa Auto Posto Petrobras Ltda. (vigência de 9/5/2006 a 9/5/2007), tendo como objeto o fornecimento de combustíveis, sendo 600.000 litros de óleo diesel, 400.000 litros de gasolina e 30.000 litros de álcool, para abastecimento da frota rodoviária municipal de Cassilândia e do Distrito de Indaiá do Sul;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram inicialmente examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA – 1ICE – 24737/2016, fls. 1466-1497), que concluiu *"pela regularidade da formalização contratual, bem como pela irregularidade do procedimento licitatório e da execução contratual."*

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 11808/2017 (peça 36), opinando pela:

> *"• **irregularidade do procedimento licitatório** do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; por infringência aos princípios da publicidade e legalidade.*
>
> *• **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato** em apreço (por contaminação) nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *• **irregularidade e ilegalidade da execução financeira**, por ser oriunda de um procedimento licitatório ineficaz e em face da ausência de documentos pertinentes a execução financeira e nota de anulação de empenho no valor de 477.529,68 - infringência do artigo 120 III da citada resolução e artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;*
>
> *• que seja determinado o desentranhamento dos documentos não pertencentes aos autos;*
>
> *• aplicação de **multa ao responsável** à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei Federal nº 4.320/64, Lei das contratações nº 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS; princípio da publicidade;(...)".*

Ocorreu que, examinando os documentos dos autos, detectou-se a necessidade de apuração minuciosa dos documentos da despesa, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à 1ª ICE, por meio do Despacho DSP-G.JRPC – 34898/2017 (fls. 1502-1503), para a elaboração de planilhas esclarecedoras dos

fatos contábeis constantes dos autos.

Assim é que o Auditor Estadual de Controle Externo concluiu, no instrumento da Análise ANA 10709/2018 (fls. 1504-1515), especificamente no item 2.4 - *"Planilha contendo execução financeira, contendo somente os pagamentos regulares"*, que foram empenhados e pagos regularmente o valor de R$ 1.240.154,57.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Cassilândia, por meio da Concorrência n. 1, de 2006, deve ser declarado irregular, pois não atendeu ao disposto no art. 38, XI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao princípio da publicidade, porquanto não consta nos autos o comprovante de publicação, na imprensa oficial, do extrato do resultado da licitação.

Relativamente à celebração do Contrato Administrativo n. 50, de 2006, verifico que atendeu aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

No tocante à execução financeira da contratação, conforme apuração minuciosa feita pela 1ª ICE (ANA 10709/2018, fls. 1504-1515) nos documentos da despesa, resultou constatado que, embora estabelecido no Contrato o valor de R$ 2.444.400,00 para a aquisição de combustíveis, **o gestor empenhou, liquidou e pagou regularmente o valor de R$ 1.240.154,54** (um milhão, duzentos e quarenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Todavia, a execução financeira do Contrato Administrativo n. 50, de 2006, encontra-se irregular em face das seguintes infrações:

1. falta de apresentação da relação dos veículos da frota rodoviária municipal de Cassilândia e do Distrito de Indaiá do Sul abastecidos, com as informações sobre quais serviços foram prestados por esses veículos, planilha de abastecimento mensal e individualizada dos veículos e as requisições de abastecimento;

2. falta de identificação, nas notas fiscais, da quilometragem e dos números das placas dos veículos abastecidos;

3. aquisição de produtos estranhos ao objeto do contrato (combustíveis), tais como Lubrax Extra Turbo-20 LT (fl. 417), Lubrax SH 68 AD Industrial BA (fl. 526), Lubrax fluido de freio (fl. 527), tendo sido contabilizada a soma de **R$ 12.850,25** (doze mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) gasta inadequadamente, conforme demonstra a planilha **2.2,** constante da Análise ANA 10709/2018 (fls. 1509-1510);

4. termo de encerramento ou termo de rescisão do Contrato.

Cumpre anotar que o Sr. José Donizete Ferreira Freitas, Prefeito Municipal de Cassilândia na época (gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008), foi intimado (Termo de Intimação – G. JRPC – 9493/2016, peça 17, fl. 43) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas na SOL-1ICE-222/2016 (peça 15), entretanto persistiram as irregularidades acima relacionadas.

Por derradeiro, vale observar que divirjo dos apontamentos feitos pela 1ª ICE e pelo MPC quanto à falta de atesto de recebimento dos produtos e da consequente impugnação dos valores consignados nas referidas notas fiscais, tendo em vista que é possível constatar o carimbo de recebimento de que o material foi integralmente recebido, citando apenas a título ilustrativo algumas páginas do processo (fls. 377 a 408).

Diante do exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as **irregularidades:**

a) do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Cassilândia, por meio da **Concorrência n. 1, de 2006**, pois não consta nos autos o comprovante de publicação na imprensa oficial do extrato do resultado da licitação, em desacordo com o disposto no art. 38, XI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com o princípio da publicidade;

b) da **execução financeira** da contratação, em face das seguintes infrações:

1. **falta** de apresentação da relação dos veículos da frota rodoviária municipal de Cassilândia e do Distrito de Indaiá do Sul abastecidos, com as informações sobre quais serviços foram prestados por esses veículos, planilha de abastecimento mensal e individualizada dos veículos e as requisições de abastecimento, em desatendimento ao **princípio do dever de prestar contas** que encontra o seu fundamento nas regras do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 1967, porquanto quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes;

2. **falta** de identificação nas notas fiscais da quilometragem e dos números das placas dos veículos abastecidos, em desatendimento aos princípios constitucionais da **transparência, da moralidade e da publicidade**, que regem a Administração Pública, registrados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

3. aquisição de produtos estranhos ao objeto do contrato, que totalizaram o valor de **R$ 12.850,25** (doze mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Todavia, devido ao fato da entrega de tais produtos, conforme demonstram os documentos da liquidação da despesa juntados aos autos, não é justa a impugnação do referido valor, visto que é **vedado o enriquecimento ilícito**

da Administração Pública;

4. termo de encerramento ou termo de rescisão do Contrato, em desatendimento ao disposto no art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 50, de 2006**, entre o Município de Cassilândia e a empresa Auto Posto Petrobras Ltda.;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **José Donizete Ferreira Freitas**, Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

O Exmo. Sr. Conselheiro **Ronaldo Chadid**:

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Senhor Representante do Ministério Público de Contas, eu peço a palavra não para discutir, mas para sugerir ao Eminente Conselheiro Flávio Kayatt, no TC-7.130/2006, Contrato Administrativo nº 50, do Município de Cassilândia com Auto Posto Petrobras, quando Sua Excelência menciona a aquisição de produtos estranhos ao objeto do contrato que totalizaram o valor de R$ 12.850,25 (Doze mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte cinco centavos), eu sugiro que esse valor seja impugnado, uma vez que o próprio Conselheiro reconhece que o mesmo refoge ao objeto que, certamente, é para compra de combustíveis, né? E, provavelmente, não ficou demonstrado na instrução processual o emprego desse valor para especificamente objeto do contrato. Então, fica a minha sugestão para o Eminente Conselheiro, se assim entender, que promova a impugnação em grau de recurso o interessado venha demonstrar se, efetivamente, essa quantia foi empregada.

O Exmo. Sr. Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator:

Eu acato sua sugestão, nobre Conselheiro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da irregularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Cassilândia, por meio da Concorrência n. 1, de 2006, da regularidade da respectiva celebração do Contrato Administrativo n. 50, de 2006, firmado entre o referido Município e a empresa Auto Posto Petrobras Ltda., da irregularidade da execução financeira da contratação; pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, Prefeito Municipal de Cassilândia à época, nos termos do voto do Relator; e, ainda, conforme sugestão do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid acatada pelo Relator, pela impugnação do valor de R$ R$ 12.850,25 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), constante do inciso I, alínea "b", item "3", do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

gab.lac
setac.crr/dssm